



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.263 , de 06 / 10 / 09

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
16/10/09

W. Manfredi
Diretora Legislativa
7/03/09

Processo nº: 54.365

Ação Direta de Inconstitucionalidade
Proc. 0380844-15.2010.8.26.0000
EXECUÇÃO SUSPensa.

PROJETO DE LEI Nº 10.101

Autor: ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

Ementa: Altera a Lei 5.654/01, para prever vagas de curta duração próximo de hospitais nas áreas de estacionamento rotativo; e prevê caso correlato em toda via pública.

Arquive-se.

W. Manfredi
Diretor



PROJETO DE LEI Nº. 10.101

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
A Diretoria Jurídica. <i>M. Mantovani</i> Diretora 11/09/08	Para emitir parecer: <i>M. Mantovani</i> Diretor 11/09/08	CTR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ nº 1.271	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
A CJR. <i>M. Mantovani</i> Diretora Legislativa 16/09/08	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> <i>M. Marcelo Gost.</i> Presidente 16/09/08	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 16/09/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº 1327

A CTR (VETO TOTAL - AS 16/18) <i>M. Mantovani</i> Diretora Legislativa 17/03/09	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>Ind.</i> Presidente 17/03/09	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 17/03/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº III

A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº _____

A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº _____

Ofício 626-031/2009 (16/18)
A Consultoria Jurídica. VETO TOTAL
M. Mantovani
Diretora Legislativa
17/03/2009 6372

PUBLICAÇÃO 19/09/08 Rubrica *JK*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
proc. 54.365
JK

PP 771/08

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 09/SET/08 10:32 054365

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CEIR
JK
Presidente
16/09/2008

APROVADO
Presidente
25/02/09

PROJETO DE LEI Nº. 10.101
(ENIVALDO RAMOS DE FREITAS)

Altera a Lei 5.654/01, para prever vagas de curta duração próximo de hospitais nas áreas de estacionamento rotativo; e prevê caso correlato em toda via pública.

Art. 1º. A Lei 5.654, de 13 de agosto de 2001, alterada pelas Leis 6.338, de 02 de junho de 2004; 6.645, de 03 de março de 2006; 6.783, de 12 de março de 2007; e 7.118, de 12 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º (...)

(...)

“§ 2º (...)

(...)

III- hospitais, no perímetro da quadra respectiva.” (NR)

Art. 2º Nas vias públicas, junto a hospitais, haverá vaga para estacionamento de curta duração, nas condições estabelecidas em regulamento.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09/09/2008

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



(PL nº. 10.101 - fls. 2)

Justificativa

O objetivo contido nesta proposição é fazer que haja vagas preferenciais para estacionamento de curta duração próximo de hospitais (em qualquer via pública; na "zona azul" seriam gratuitas). A providência favorecerá e desonerará o cidadão que precise de breves comparecimentos a hospitais para encaminhar consultas ou procedimentos pessoais e de familiares e amigos, comparecimentos que no caso de tratamentos e internações repetem-se com frequência.

Assim, ofereço ao Legislativo esta proposta para que sejam instituídas essas vagas preferenciais e a esse propósito espero o apoio dos colegas Vereadores.


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



LEI Nº 5.654, DE 13 DE AGOSTO DE 2.001

Cria áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos; e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 10 de agosto de 2.001, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criadas, nas vias e logradouros públicos do Município, áreas de estacionamento rotativo, destinadas a veículos automotores.

Art. 2º - O estacionamento rotativo de que trata o artigo anterior será obrigatoriamente pago e será regulamentado pelo Executivo em 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 3º - Será disciplinado em regulamento, o horário destinado a carga e descarga.

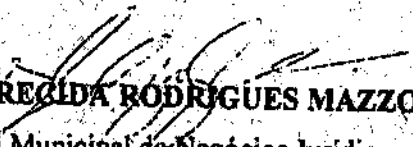
Art. 4º - Os veículos utilizados por deficientes físicos, mediante identificação específica, poderão estacionar sem ônus em vagas pré-determinadas que obedecerão medidas especiais, respeitadas as disposições da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º - O embarque e desembarque somente será autorizado pela Secretaria Municipal de Transportes, na forma e nos casos estabelecidos em regulamento.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 2.637, de 4 de julho de 1983; 2.570, de 11 de maio de 1982; 2.844, de 29 de maio de 1985; 3.444, de 14 de setembro de 1989; e 4.320, de 15 de março de 1994, gerando seus efeitos trinta dias após sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos treze dias do mês de agosto de dois mil e um.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI Nº 6.338, DE 02 DE JUNHO DE 2.004

Revoga o art. 4º da Lei 5.654/01, que cria áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de junho de 2.004, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogado o art. 4º da Lei nº 5.654, de 13 de agosto de 2001, que cria áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dois dias do mês de junho de dois mil e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

act.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI N.º 6.645, DE 03 DE MARÇO DE 2006

Altera a Lei nº 5.654/01, para isentar deficientes físicos do pagamento de estacionamento rotativo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de fevereiro de 2006, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 5.654, de 13 de agosto de 2001, passa a vigor acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 2º. (...)

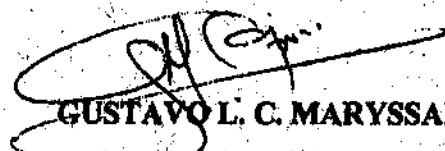
"Parágrafo único. O estacionamento é gratuito, mediante identificação específica, no caso de portador de deficiência física. (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de março de dois mil e seis.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



(proc. 47.490)

LEI 6.783, DE 12 DE MARÇO DE 2007

Altera a Lei 5.654/01, que criou áreas de estacionamento rotativo, para prever, junto a bibliotecas, vaga para estacionamento gratuito de curta duração.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 6 de março de 2007, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O art.2º. da Lei nº. 5.654, de 13 de agosto de 2001, alterada pelas Leis nºs. 6.338, de 02 de junho de 2004; e 6.645, de 03 de março de 2006; passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 2º. Junto a toda biblioteca haverá vaga para estacionamento de curta duração, gratuito, nas condições estabelecidas em regulamento.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de março de dois mil e sete (12-03-2007).

LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de março de dois mil e sete (12-03-2007).

WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa



LEI Nº. 7.118, DE 12 DE AGOSTO DE 2008

Altera a Lei 5.654/01, para nas áreas de estacionamento rotativo, defronte de clínicas veterinárias, prever vaga de curta duração; e prevê igual caso em toda via pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 05 de agosto de 2008, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei 5.654, de 13 de agosto de 2001, alterada pelas Leis 6.338, de 02 de junho de 2004; 6.645, de 03 de março de 2006; e 6.783, de 12 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º: (...)

(...)

“§ 2º. Haverá vaga para estacionamento de curta duração, gratuito, nas condições estabelecidas em regulamento, junto a:

I - bibliotecas;

II - clínicas veterinárias.” (NR)

Art. 2º. Nas vias públicas, junto a clínicas veterinárias, haverá vaga para estacionamento de curta duração, nas condições estabelecidas em regulamento.

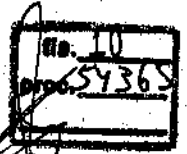
Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de agosto de dois mil e oito (12/08/2008).

LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de agosto de dois mil e oito (12/08/2008).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.271**

PROJETO DE LEI Nº 10.101

PROCESSO Nº 54.365

De autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, o presente projeto de lei altera a Lei 5.654/01, para prever vagas de curta duração próximo de hospitais nas áreas de estacionamento rotativo; e prevê caso correlato em toda via pública.

A proposição encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/09.

É o relatório.

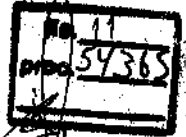
PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se alterar a Lei 5.654/01, para prever (instituir) vagas de curta duração próximo de hospitais nas áreas de estacionamento rotativo, e prever caso correlato em toda via pública, reportando sua disciplina a regulamento, e a ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa, e exclusiva do Poder Executivo/Secretaria Municipal de Transportes se dá de forma explícita. Depreende-se, com certeza, que o projeto está a interferir em atributo do órgão da administração já declinado, e em serviço público mantido pela Municipalidade, e nesse sentido inobserva prerrogativa insita do Executivo constante da Constituição da República - letra "b" do inciso II do § 1º do art. 61.



Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugere-se, pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, contrariando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 11 de setembro de 2008.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Recbi.	
ass.	
Nome:	
Identidade:	
Em 16/09/08	



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 54.365

PROJETO DE LEI Nº 10.101, do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que altera a Lei 5.654/01, para prever vagas de curta duração próximas de hospitais nas áreas de estacionamento rotativo, e prevê caso correlato em toda a via pública.

PARECER Nº 1.327

É inegável que sob o aspecto formal, tradicionalmente a Casa, em suas manifestações, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, considerando ilegais e inconstitucionais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Entretanto, há algumas determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre autor se nos afigura sensata e equilibrada, mesmo que possa alcançar âmbito de atuação do Executivo, o que não concordamos por entendermos que está legislando sobre assunto de interesse local, cujo teor merece ser debatido nessa Casa de Leis, consoante disciplina o art. 13, I, da L.O.M.

Assim, subscrevemos os argumentos formulados às fls. 04, acolhendo-os na totalidade.

Com estas ponderações julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei, e assim, face o exposto, votamos favorável a idéia nele defendida.

É o parecer.

APROVADO

23/09/08

Sala das Comissões, 16.09.2008

MARCELO ROBERTO GASTALDO
Relator

GERSON HENRIQUE SARTORI

ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
RHC

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA

PUBLICAÇÃO

27/02/2009

Proc. 54.365

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.101

Altera a Lei 5.654/01, para prever vagas de curta duração próximo de hospitais nas áreas de estacionamento rotativo; e prevê caso correlato em toda via pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 25 de fevereiro de 2009 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei 5.654, de 13 de agosto de 2001, alterada pelas Leis 6.338, de 02 de junho de 2004; 6.645, de 03 de março de 2006; 6.783, de 12 de março de 2007; e 7.118, de 12 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º (...)

(...)

“§ 2º (...)

(...)

III- hospitais, no perímetro da quadra respectiva.” (NR)

Art. 2º Nas vias públicas, junto a hospitais, haverá vaga para estacionamento de curta duração, nas condições estabelecidas em regulamento.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de fevereiro de dois mil e nove (25-02-2009).

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

As. 14
proc. 54.365

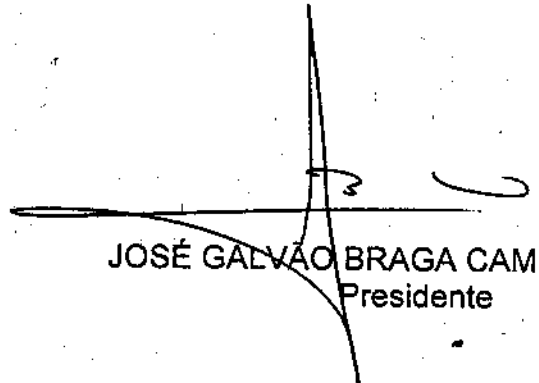
Of. PR/DL 79/2009
proc. 54.365

Em 25 de fevereiro de 2009

Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V.
Exª. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI N.º 10.101,
aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.



JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS - "Tico"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.101

PROCESSO Nº. 54.365

OFÍCIO PR/DL Nº. 79/2009

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

26, 02, 09

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Monema

RECEBEDOR: Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

19 / 03 / 09

Alcântara

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO Rubrica
20/03/2009

Ms. 16
Proc. 54.365

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício G.P.L nº 071/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 17/MAR/09 08:12 056333

Processo nº 5.690/2009
Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CSR
3 U.
Presidente
17/03/2009

Jundiaí, 12 de março de 2009.

REJEITADO
3 U.
Presidente
31/03/09

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 72, inciso VII, combinado com o artigo 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 10.101, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de fevereiro de 2009, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de oferecer vaga de estacionamento de curta duração, o projeto em questão não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Tal Projeto de Lei dispõe sobre serviço público, afrontando o princípio da separação de poderes, estampado no artigo 2º da Constituição Federal, no artigo 5º da Constituição Estadual e no artigo 4º da Lei Orgânica Municipal. Ocorre que consta na Lei Orgânica do Município o seguinte:

“Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: (...)

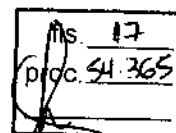
IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal (...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 071/2009 - Processo nº 5.690-2/2009 - PL 10101)



Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente: (...).

II – exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal;

(...)

IX – expedir decretos e portarias;

(...)

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei (...).”

A validade das normas jurídicas depende da relação de compatibilidade das mesmas com a Constituição Federal e, por conseguinte, depende do respeito ao princípio da separação e independência dos Poderes.

No caso em tela, é certo que cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa, inclusive dispor sobre a prestação de serviço público, assim como os meios e as formas de aplicação e fiscalização deste serviço, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

As ações e os serviços públicos devem ser implementados ou alterados após o juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público. Todavia, na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro poder.

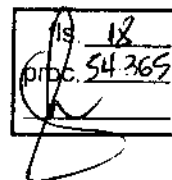
O Projeto de lei cria a necessidade de alteração e fiscalização de serviço público, bem como a necessidade de expedição de decreto regulamentando tal mudança da Lei, estabelecendo uma obrigação ao Prefeito que, conforme visto acima, contraria a Lei Orgânica Municipal, pois é de competência privativa do Prefeito.

Dessa forma, temos que o presente Projeto de Lei está eivado de inconstitucionalidade, vilipendiando a norma contida na alínea “b” inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, com inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de iniciativa está assegurada ao Executivo.

Além disso, o projeto implica em aumento de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos, consoante exige o artigo 50 da Lei Orgânica e a Lei Complementar Federal nº 101/2000.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 071/2009 - Processo nº 5.690-2/2009 - PL 10101)

Os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 72

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 10.101

PROCESSO N° 54.365

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que altera a Lei 5.654/01, para prever vagas de curta duração próximo de hospitais nas áreas de estacionamento rotativo; e prevê caso correlato em toda via pública, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 16/18.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer n° 1.271, de fls. 10/11, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1° do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 17 de março de 2009.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 54.365

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.101, do Vereador ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, que altera a Lei 5.654/01, para prever vagas de curta duração próximo de hospitais nas áreas de estacionamento rotativo; e prevê caso correlato em toda via pública.

PARECER Nº 111

Trata-se de análise do veto total ao projeto de lei de autoria do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, para prever vagas de curta duração próximo de hospitais nas áreas de estacionamento rotativo; e prevê caso correlato em toda via pública.

As razões apresentadas pelo Executivo apontam que o presente projeto de lei complementar fere os arts. 72, VII c/c 53 da L.O.M., bem como os arts. 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição do Estado de São Paulo e 4º da Lei Orgânica do Município.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação de outra esfera de Poder.

Com estas ponderações, manifestamo-nos pela não acolhida do veto total, exarando voto pela sua rejeição plenária.

É o parecer.

Sala das comissões, 17.03.2009.

APROVADO
24 /03/09

FERNANDO MANOEL BARDI
Relator

Handwritten signature of Ana Tonelli
ANA TONELLI
com restrições

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente

Handwritten signature of Antonio Carlos Pereira Neto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
DRFC
com restrições

Handwritten signature of Enivaldo Ramos de Freitas
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



9ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 15ª. LEGISLATURA, EM 31 DE MARÇO DE 2009

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º. -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 10.101

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 06

REJEIÇÃO: 10

ABSTENÇÃO: -

EM BRANCO: -

NULOS: -

AUSÊNCIAS: -

TOTAL: 16

RESULTADO

VETO REJEITADO



VETO MANTIDO



Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

ns	22
proc	54.365

Of. PR/DL 180/2009

Em 31 de março de 2009

Exm.º Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal


JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL**, oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.101** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 71/2009) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente

Recebido em	01/04/09
Nome:	TIPCO
Assinatura:	



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 23
Proc. 54.365

(Proc. 54.365)

LEI Nº. 7.263, DE 06 DE ABRIL DE 2009

Altera a Lei 5.654/01, para prever vagas de curta duração próximo de hospitais nas áreas de estacionamento rotativo; e prevê caso correlato em toda via pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 31 de março de 2009, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei 5.654, de 13 de agosto de 2001, alterada pelas Leis 6.338, de 02 de junho de 2004; 6.645, de 03 de março de 2006; 6.783, de 12 de março de 2007; e 7.118, de 12 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º (...)

(...)

“§ 2º (...)

(...)

III- hospitais, no perímetro da quadra respectiva.” (NR)

Art. 2º Nas vias públicas, junto a hospitais, haverá vaga para estacionamento de curta duração, nas condições estabelecidas em regulamento.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de abril de dois mil e nove
(06/04/2009).


JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de abril de dois mil e nove (06/04/2009).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

fls.	24
proc.	54.365

Of. PR/DL 188/2009
Proc. 54.365

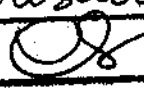
Em 06 de abril de 2009.

Exmo. Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior ofício PR/DL 180/2009, a V. Ex.^a apresento cópia da LEI Nº. 7.263, de 06 de abril de 2009, promulgada por esta Presidência.

A V. Ex.^a, mais, os meus respeitos.


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

Recebido em	07/04/09
Nome:	Christiane S
Assinatura:	



PUBLICAÇÃO

14/04/2009

Rubrica

LEI Nº. 7.263, DE 06 DE ABRIL DE 2009

Altera a Lei 5.654/01, para prever vagas de curta duração próximo de hospitais nas áreas de estacionamento rotativo; e prevê caso correlato em toda via pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 31 de março de 2009, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei 5.654, de 13 de agosto de 2001, alterada pelas Leis 6.338, de 02 de junho de 2004; 6.645, de 03 de março de 2006; 6.783, de 12 de março de 2007; e 7.118, de 12 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º (...)

(...)

"§ 2º (...)

(...)

III- hospitais, no perímetro da quadra respectiva." (NR)

Art. 2º Nas vias públicas, junto a hospitais, haverá vaga para estacionamento de curta duração, nas condições estabelecidas em regulamento.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de abril de dois mil e nove (06/04/2009).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de abril de dois mil e nove (06/04/2009).

WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa



CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 259

LEI Nº 7.263/2009

PROJETO DE LEI Nº 10.101

PROCESSO Nº 51.988

A. Vereador ENIVALDO RAMOS DE FREITAS (altera a Lei 5.654/01, para prever vagas de curta duração próximo de hospitais nas áreas de estacionamento rotativo; e prevê caso correlato em toda via pública).

Em havendo a Câmara Municipal recebido através de fac-símile, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, expediente comunicando o deferimento de pedido de liminar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade relativa à Lei 7.263, de 6 de abril de 2009, que altera a Lei 5.654/01, para prever vagas de curta duração próximo de hospitais nas áreas de estacionamento rotativo; e prevê caso correlato em toda via pública - Processo nº 990.10.380844-4 -, que ora juntamos aos autos, determinamos, ato contínuo, **seja o feito arquivado na Secretaria da Edilidade** enquanto se aguarda a remessa de ofício daquela Egrégia Superior Instância encaminhando a mesma decisão e/ou intimando a Edilidade para apresentação das competentes informações acerca do processo legislativo que culminou na aprovação da norma legal ora atacada.

Jundiaí, 10 de novembro de 2010.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS
AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

No. 27
Proc. 54365
RJ

TRANSMISSÃO VIA FAX N.º 671 / 2010

DATA: 08 / 11 / 2010

REMETENTE: SJ 4.11 - ÓRGÃO ESPECIAL

DESTINATÁRIO: Presidente da Câmara Municipal de Jandiaí

N.º de Referência do Remetente: 990.10.380844-4

N.º de Referência do Destinatário: _____

Assunto: Liminar

Número de páginas (inclusive a de rosto) 4 páginas.

CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO RECEBIDA, FAVOR ENTRAR EM CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TEL: (0 XX 11) 3106-4148



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

92
No. 28
Proc. 54365
A

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.380844-4 . Entrado em: 19/08/2010

Tipo da Distribuição: Livre

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

Observação: Motivo do Estudo da Prevenção Não informado

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

RELATOR: DES. CAUDURO PADIN

ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL

São Paulo, 20/08/2010 16:00:04

Regina

Regina Aparecida de Moraes de Oliveira
Supervisor(a) do Serviço

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Des. Cauduro Padin.
São Paulo, 23 de agosto de 2010.

Regina

Regina Aparecida de Moraes de Oliveira
Supervisor(a) do Serviço

EXPEDIENTE

EXPEDIENTE

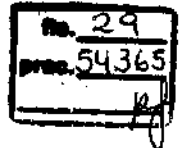
CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 08-NDJ/10 16:28 06/0718

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 990.10.380844-4
REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Vistos.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido de liminar da Lei Municipal nº 7.263, de 06 de abril de 2009, promulgada pela Presidência da Câmara Municipal de

S



2

Ubatuba, que altera a Lei 5.654/01, para prever vagas de curta duração próximo de hospitais naquela urbe.

Consta das razões de veto, fls. 16 :

"O projeto de lei cria a necessidade de alteração e fiscalização do serviço público, bem como a necessidade de expedição de decreto regulamentando tal mudança da Lei, estabelecendo uma obrigação ao Prefeito que, conforme visto acima, contraria a Lei Orgânica Municipal, pois é de competência privativa do Prefeito.

Dessa forma, temos que o presente Projeto de Lei está evitado de inconstitucionalidade, vilipendiando a norma contida na alínea b, inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, com inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de iniciativa está assegurada ao Executivo.

Além disso, o projeto implica em aumento de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos, consoante exige o artigo 50 da Lei Orgânica e a Lei Complementar Federal nº 101/2000".

E, assim sendo, apontados vícios de iniciativa e presentes os requisitos, defiro a liminar e efeito suspensivo, para suprimir a eficácia e vigência da Lei nº 7.263/09 até final julgamento desta ação.

Oficie-se e comunique-se.

Requisitem-se informações, por escrito e no prazo de trinta dias, do autor do ato (Câmara Municipal de Jundiá).

fl. 30
proc. 54.365
<i>[Handwritten initials]</i>

3

Cite-se a Procuradoria Geral do Estado para defender, no que couber, o ato ou o texto impugnado, no prazo de quinze dias.

Após, ouça-se a douta Procuradoria Geral de Justiça.

Em seguida, voltem conclusos.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

CAUDURO PADIN
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 31
proc. 54365

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010

RECEBIDA NA TURMA DE RECURSOS EM 14/FEV/11 16:37 061496

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Referência:
Ofício nº 124-O/2011 - pcgd
Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.380844-4
Número de Origem: 7263/2009
Autor(s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Réu(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo de 30(trinta) dias, conforme cópias reprográficas que seguem.

Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar, nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

CAUDURO PADIN
Desembargador Relator

- A CT
12/monidunias
frente - se
com 15/02/11
Murilo Azevedo Pinto
Diretor Jurídico

À Sua Excelência, o Senhor
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ - S.P.

22



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.380844-4 . Entrado em: 19/08/2010
Tipo da Distribuição: Livre
Impedimento: Magistrados impedidos Não informado
Observação: Motivo do Estudo da Prevenção Não informado
O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

RELATOR: DES. CAUDURO PADIN
ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL
São Paulo, 20/08/2010 16:00:04

Regina Aparecida de Moraes de Oliveira
Supervisor(a) do Serviço

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Des. Cauduro Padin.
São Paulo, 23 de agosto de 2010.

Regina Aparecida de Moraes de Oliveira
Supervisor(a) do Serviço

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 990.10.380844-4
REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Vistos.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido de liminar da Lei Municipal nº 7.263, de 06 de abril de 2009, promulgada pela Presidência da Câmara Municipal de



Ubatuba, que altera a Lei 5.654/01, para prever vagas de curta duração próximo de hospitais naquela urbe.

Consta das razões de veto, fls. 16 :

"O projeto de lei cria a necessidade de alteração e fiscalização do serviço público, bem como a necessidade de expedição de decreto regulamentando tal mudança da Lei, estabelecendo uma obrigação ao Prefeito que, conforme visto acima, contraria a Lei Orgânica Municipal, pois é de competência privativa do Prefeito.

Dessa forma, temos que o presente Projeto de Lei está carente de inconstitucionalidade, vilipendiando a norma contida na alínea b, inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, com inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de iniciativa está assegurada ao Executivo.

Além disso, o projeto implica em aumento de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos, consoante exige o artigo 50 da Lei Orgânica e a Lei Complementar Federal nº 101/2000".

E, assim sendo, apontados vícios de iniciativa e presentes os requisitos, deiro a liminar e efeito suspensivo, para suprimir a eficácia e vigência da Lei nº 7.263/09 até final julgamento desta ação.

Oficie-se e comunique-se:

Requisitem-se informações, por escrito e no prazo de trinta dias, do autor do ato (Câmara Municipal de Jundiá).



3

Cite-se a Procuradoria Geral do Estado para defender, no que couber, o ato ou o texto impugnado, no prazo de quinze dias.

Após, ouça-se a douta Procuradoria Geral de Justiça.

Em seguida, voltem conclusos.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

CAUDURO PADIN

Relator



02
2

0.6. 145

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

990.10.380844.4

TJSP2INSJHF 196010 13R28 2016.00288409-4 (57)

Protocolo de Inteiro
Nome do Registre
Cl. 812

LEI Nº 7.263/ 2009

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
MIGUEL HADDAD, domiciliado na Avenida da Liberdade, s/nº, 8º andar,
Jardim Botânico, Jundiaí, Estado de São Paulo, vem à presença de Vossa
Excelência propor a presente

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE LIMINAR

com fundamento nos artigos 90, II, e 74, VI, da Constituição do Estado de São
Paulo, combinado com o artigo 125, §2, da Constituição da República, pelos
motivos e fundamentos a seguir aduzidos.

A
g

Papa Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - 10º andar - Ala Norte - Jundiaí-SP
CEP: 13214-000 - Fone: (14) 35-6500 - FAX: (14) 35-0317



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

27.12.2010

1. DO OBJETO DA LEI

A Lei Municipal nº 7.263, de 06 de abril de 2009, altera a Lei nº 5.654/01, para prever vagas de curta duração próximo de hospitais nas áreas de estacionamento rotativo e, ainda, prevê caso correlato em toda via pública.

O objeto da norma atacada é ilegal e inconstitucional, eis que interfere diretamente em questões contidas no âmbito das atribuições afetas aos órgãos da Administração.

2. DA INCONSTITUCIONALIDADE

A lei combatida origina-se do Projeto de Lei nº 10.101, aprovado pela Câmara Municipal em 25 de fevereiro de 2009.

Após parecer da Procuradoria e Consultoria Jurídica deste Município manifestando-se pela ilegalidade e inconstitucionalidade por vício de iniciativa do Legislativo Municipal, o Prefeito do Município após, em 12 de março de 2009, veto total ao citado projeto de lei.

Em 31 de março de 2009, o Legislativo Municipal rejeitou o veto aposto pelo Prefeito, sendo que a referida Lei, em 06 de abril de 2009, foi promulgada pelo Presidente da Câmara.

Em que pese a nobre intenção do legislador, o

2

texto é inconstitucional e ilegal, razão pela qual não deverá subsistir.

A lei combatida está eivada de vício subjetivo formal, pois a matéria tratada pela Lei Municipal nº 7.263/2009 refere-se à gestão administrativa e ao orçamento municipal, as quais competem privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o devido processo legislativo.

A regulamentação do estacionamento de veículos nas vias públicas municipais é matéria de atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal. É vedada à Câmara dos Vereadores assumir esta competência, pois a natureza desta matéria é administrativa típica e não legislativa. Nesse sentido já decidiu o Colendo Órgão Especial desta Corte de Justiça no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade extraída dos autos da Apelação Cível nº 30.581-0 (JTJ 190/280).

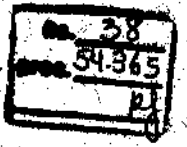
A violação ao princípio da separação dos poderes está flagrante, nos termos do art. 144 da Constituição Paulista, em harmonia com o art. 29 da Constituição Federal:

"Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição (negrito nosso)".

Nesse passo, a capacidade de auto-organização municipal, em relação aos seus poderes, subsume-se às normas previstas nas Constituições Paulista e Republicana, motivo pelo qual há violação ao caput do artigo 5º, § 2º, da Constituição Paulista, *in verbis*:

"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.





Secretaria de
Negócios Jurídicos

PREFEITURA
JUNDIAÍ

05
L

(...)

§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição".

A lei municipal combatida trata de matéria nitidamente de administração e, conseqüentemente, de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, pois pretende regular áreas públicas de uso comum do povo.

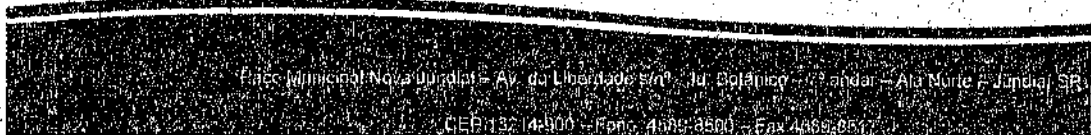
Competência, segundo Professor José Afonso da Silva, "consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matéria sobre as quais se exerce o poder de governo" (Curso de Direito Constitucional Positivo, 19ª ed, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

A gestão dos espaços públicos, bens públicos de uso comum do povo, afigura-se atividade típica do Poder Executivo, sendo certo que a iniciativa de projeto de lei realizada pelo representante do Poder Legislativo municipal revela sua completa ingerência nas funções de administração (ADIn nº 11.803-0, Rel. Des. Yussef Cahali, v. un., j. em 10.10.90 e ADIn nº 11.676-0, Rel. Des. Milton Coccaro, j. em 12.12.90).

Consoante o disposto no artigo 144 da Constituição Paulista, e em harmonia com o artigo 29 da Constituição Federal, o Município de Jundiaí se auto-organizou por meio de sua lei orgânica. Segundo ela, é competência privativa do Prefeito:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

4



Prec. Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade 500 - Jd. Botânico - Jundiaí - Alta Maré - Jundiaí - SP

CEP: 132.14-000 - Fone: 4399-3500 - Fax: 4399-0547



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

27.12.2010

OG
2

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal;

Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

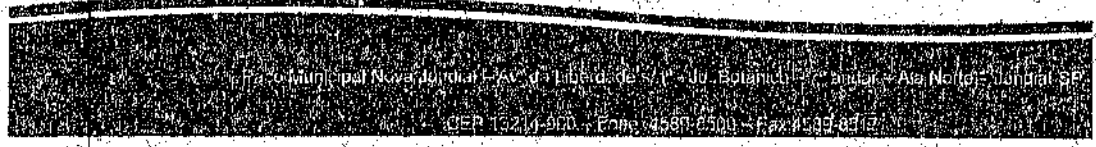
XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei".

Logo, vê-se que a Lei Municipal vergastada não atende ao ditame do *caput* do artigo 5º e seu parágrafo 2º, da Constituição Paulista, por que o Legislativo Municipal não se ateve a regra de competência para incoação do processo legislativo, usurpando a competência do Alcaide, afrontando, assim, ao princípio da Separação dos Poderes.

Outrossim, há afronta ao disposto no artigo art. 144 da Constituição Paulista, e ao 29 da Constituição Federal, pois deferido por estes ao Município se auto-organizar por Lei Orgânica e, não sendo esta respeitada, tal qual demonstrado acima, resta, pois, ofendidos os dispositivos delineados retro.

Nesses termos, traz-se à colação ementa extraída de julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Promulgação pela Câmara. Ocorrência. Programa de apoio à



no. 40
proc. 54.365
21

Secretaria de
Negócios Jurídicos

PREFEITURA
JUNDIAÍ

07

criança e adolescente superdotados. Iniciativa de leis pertinentes à organização administrativa e à estruturação dos serviços públicos de competência exclusiva do Executivo - Violação ao art. 5º da Constituição Estadual - Hipótese em que o Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do Legislativo - Ação procedente - Recurso provido". (Rel. Ney Aimada. ADI da Lei 15.368-0/SP. 03.08.94) (negritos nossos)

Percebe-se, com efeito, que a imposição legal de iniciativa de vereador acerca da matéria tratada na Lei Municipal nº 7.263/09, transforma o Chefe do Executivo em mero executor de determinações do Legislativo, condição constitucionalmente vedada (art. 5º, § 2º, da CESP c/c art. 2º e 61, § 1º, II, "b" e "e", da CF/88; estes de reprodução obrigatória).

Ainda, o artigo 47, inciso II, da Constituição Bandeirante consigna que:

"Compete privativamente ao Governador além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual".

Destarte, não se pode olvidar que a referida norma representa "preceito de observância obrigatória pelos Municípios, onde a administração é função do Poder Executivo e a iniciativa, no tocante às matérias a ela relacionadas, fica vedada à edilidade" (BRASIL. TJSP. Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei. Processo nº 1317780000. Relator(a):

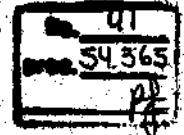
6

Paróquia Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº - Jd. Gerança - 7º andar - Al. Nereu - Jundiaí-SP
CEP 13214-900 - Fone: 4530-0000 - Fax: 4530-8017



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

27.12.2010



Secretaria de
Negócios Jurídicos

PREFEITURA
JUNDIAÍ

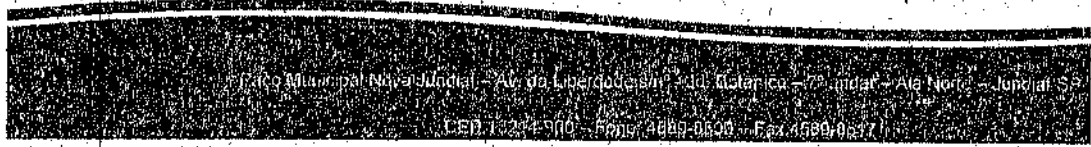
08
L

Bittencourt Rodrigues, Comarca: São Paulo. Órgão Julgador: Órgão Especial.
Data do Julgamento: 05/09/2007. Data do Registro: 24/10/2007, Unânime).

Corroborar com tal entendimento o douto Hely
Lopes Meirelles, para quem:

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamento, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situação concreta por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial". (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 7ª ed.,

A
d



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

27.12.2010

atual. Izabel C. Lopes Mentalra e Yara D. Polípe Monteiro, 1994, pp. 441-442).

A respeito, o Coleto Órgão Especial do Tribunal de Justiça paulista, reiteradamente, afasta a interferência dos parlamentares locais sobre as atividades e providências típicas do Prefeito Municipal, ao decidir que:

"Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin n.º 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin n.º 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes; Adin n.º 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; Adin n.º 41.091, Rel. Des. Paula Shintate).

Acrescenta-se, outrossim, que a criação desses novos espaços de que trata a lei também cria ou aumenta as despesas públicas, impondo à Administração um ônus capaz de desequilibrar o orçamento (artigos 174, II e III e 176, I, ambos da CESP), posto que a Administração será obrigada a se adaptar as novas exigências. Ademais, vale ressaltar, inexistente indicação do correspondente recurso financeiro a subsidiar os gastos, nem previsão para início de programas, projetos e atividades na lei orçamentária anual (ADIs 18.628-0, Rel. Rebouças de Carvalho, 13.796-0, Rel. Álvaro Lazzanni). Desse modo, indubitosa a violação ao artigo 25 da Constituição Bandeirante, por inexistir prévia disponibilização orçamentária:

"Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele



43
proc. 54.365
11

10
2

conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos".

Conclui-se, por fim, que o reconhecimento de tal inconstitucionalidade não deve fardar, posto que evidente a mácula aos artigos constitucionais apresentados diante de iniciativa de Lei reservada ao Poder Executivo Municipal, desafiando o princípio da separação, independência e harmonia dos Poderes e os princípios orçamentários, que estão expressamente dispostos nas Constituições do Estado de São Paulo e Federal.

3 - DA SUSPENSÃO LIMINAR COM EFEITOS EX TUNC

Da observância dos fatos e dos dispositivos mencionados, restaram provadas, de plano, as violações às premissas constitucionais, estando presentes, pois, a fumaça do bom direito.

A norma ora atacada, acintosamente inconstitucional, incide em flagrante afronta ao arts. 5º e seu parágrafo 2º; 25; 47, inciso II; 144; 174, incisos II e III; 176, inciso I, da Constituição Estadual, causando danos de difícil reparação, eis que impõe ao Executivo Municipal atribuição que jamais lhe poderia ser imposta.

Por outro lado, a aplicação da norma como projetada resulta em inevitável acréscimo de despesas ao erário público, mostrando-se assim uma vez mais maculada a lei promulgada pela Câmara Municipal, por ofensa ao disposto no artigo 50 da Lei Orgânica do Município, que dispõe que nenhum projeto de lei que implique criação ou aumento de

Handwritten initials and a large signature mark.

Paço Municipal Nova Jundiaí, Av. da Liberdade s/nº, Ju. Botânico - Jundiaí - Ale. Norte - Jundiaí/SP
CEP: 13214-900 - Fone: (19) 349.9500 - Fax: (19) 349.9517



CÓPIA EXTRAÍDA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

27.12.2010

99
54.365
21

despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Assim, presentes estão o perigo de lesão irreparável e de difícil reparação e a afronta ao sistema legal, de modo que se constata a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada, requer que seja concedida a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

4 - DO PEDIDO

Por todo o exposto, é a presente para requerer:

- a) seja concedida a medida liminar, a fim de suspender a eficácia da Lei Municipal nº 7.263, de 06 de abril de 2009, com *efeitos ex tunc*;
- b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiá;
- c) seja ouvido o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 90, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo;
- d) seja citado o Procurador Geral do Estado, nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;
- e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta

Paróquia Municipal Nova Jundiá - Avenida Juscelino Kubitschek, 100 - Jundiá - SP
CEP: 13.131-000 - Fone: 4665-2500 - Fax: 4665-1767



12
x

de inconstitucionalidade para, confirmada a medida de urgência concedida, julgar totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional a Lei Municipal nº 7.263, de 06 de abril de 2009, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos, sem exceção.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Jundiaí, 02 de junho de 2010.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

FABIANO PEREIRA TAMATE
Procurador Jurídico
OAB/SP 218.590

11

Paco Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, 90 - Jd. São João - Jundiaí - SP
CEP: 12144-900 - Fone: (16) 4589-1000 - Fax: (16) 4589-0117

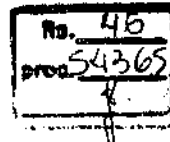


CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

27.12.2010



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Processo nº 990.10.380844-4
Requerente: Prefeito Municipal de Jundiá
Requerida: Câmara Municipal de Jundiá
Sala nº 309

A CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **JÚLIO**
CÉSAR DE OLIVEIRA, pelos Consultores Jurídicos **JOÃO JAMPAULO**
JÚNIOR, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES**
VIEIRA, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, **FÁBIO NADAL PEDRO**
inscrito na OAB/SP nº 131.522 e pelos Estagiários **CAROLINE CASU**
AMORIM SOUZA, inscrita na OAB/SP sob nº 159.832-E, **GISELE**
APARECIDA DA SILVA SOARES, inscrita na OAB/SP sob nº 179.723-E,
TATIANE MORAES DONZELI inscrita na OAB/SP nº 177.499-E, e
PERENE ROZANTE, inscrita na OAB/SP sob nº 181.886-E, seus bastante
procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada
aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa
Excelência, em atenção ao ofício nº 124-O/2011 - pcgd, SERVIÇO DE
PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E

(Assinaturas manuscritas)

TODAS AS ATIVIDADES DO T. DE J. SÃO FEITAS EM



RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES, datado de 17 de janeiro de 2011 - **Processo nº 990.10.380844-4**, recebido nesta Câmara em 14 de fevereiro de 2011, conforme protocolo 061496, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 10.101, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que altera a Lei 5.654/01, para prever vagas de curta duração próximo de hospitais nas áreas de estacionamento rotativo, e prevê caso correlato em toda via pública, contou com parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, e parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação (docs. anexos).
2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 25 de fevereiro de 2009, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade. (docs. anexos).
3. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito. (docs. anexos).

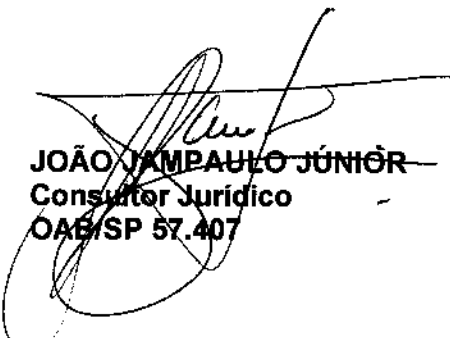


4. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer pela rejeição do veto (contrário ao veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.

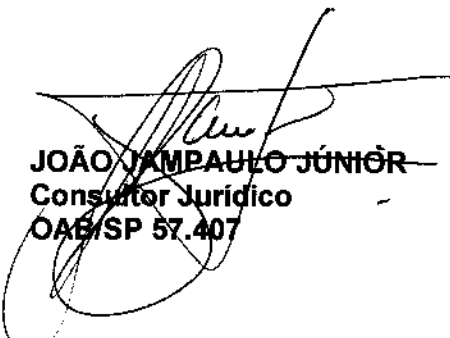
5. O veto foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 31 de março de 2009, com 10 votos (com 06 votos pela manutenção), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 7.263, de 6 de abril de 2009 (docs. anexos).


Eram as informações.

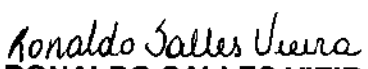
Jundiaí, 16 de fevereiro de 2011.



JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP 57.407


JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA
Vereador-Presidente



FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico
OAB/SP 131.522


TATIANE MORAES DONZELI
Estagiária
OAB/SP 177.499-E


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061


PERENE ROZANTE
Estagiária
OAB/SP 181.886-E


GISELE APARECIDA DA SILVA SOARES
Estagiária
OAB/SP 179.723-E


CAROLINE CASU AMORIM SOUZA
Estagiária
OAB/SP 159.832-E



PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, Vereador, portador do RG 8.447.617, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 016.917.718-13, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e os Estagiários **CAROLINE CASU AMORIM SOUZA**, inscrita na OAB/SP sob nº 159.832-E, **GISELE APARECIDA DA SILVA SOARES**, inscrita na OAB/SP sob nº 179.723-E, **TATIANE MORAES DONZELI**, inscrita na OAB/SP sob nº 177.499-E e **PERENE ROZANTE**, inscrita na OAB/SP sob nº 181.886-E para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 990.10.380844-4**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 16 de fevereiro de 2011.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Vereador Presidente



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 400**

PROCESSO Nº 54.365

Ref.: Ofício encaminhando acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0380844-15.2010.8.26.0000, relativo à Lei 7.263/09, que altera a Lei 5.654/01, para prever vagas de curta duração próximo de hospitais nas áreas de estacionamento rotativo; e prevê caso correlato em toda via pública.

Vem a esta Consultoria, ofício protocolado sob nº 062.906, em 11 de agosto p.p., encaminhando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0380844-15.2010.8.26.0000, relativo à Lei 7.263/09, que altera a Lei 5.654/01, para prever vagas de curta duração próximo de hospitais nas áreas de estacionamento rotativo; e prevê caso correlato em toda via pública.

Com a juntada aos autos da decisão judicial, que fazemos neste ato, caberá a Secretaria da Casa elaborar o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da lei, extirpando-a do nosso ordenamento jurídico.

É a orientação.

Providencie-se.

Jundiaí, 16 de agosto de 2011.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 51
proc. 54365
PJ

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010

EXPEDIENTE

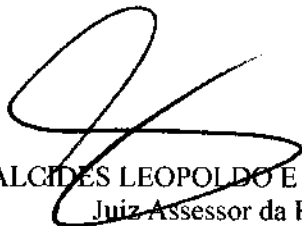
São Paulo, 21 de julho de 2011.

Ofício nº 3930-A/2011 - bc
Processo nº 0380844-15.2010.8.26.0000 (origem nº 7263/2009)
Recte(s): PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recco(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente,

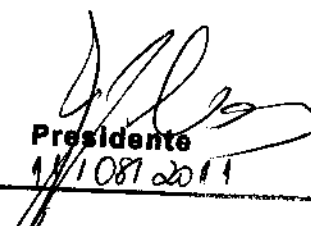
De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JUNIOR
Juiz Assessor da Presidência

A ES,
Almondeiros
juiz se
Murilo Azevedo Pinto
Diretor Jurídico

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP

A DJ

Presidente
11/08/2011

05



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

78

ACÓRDÃO



"03581335"

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0380844-15.2010.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ ROBERTO BEDRAN (Presidente), SOUSA LIMA, CELSO LIMONGI, REIS KUNTZ, BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANNA, MAURÍCIO VIDIGAL, DAVID HADDAD, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, ARMANDO TOLEDO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, BORIS KAUFFMANN, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, ELLIOT AKEL e SAMUEL JÚNIOR.

São Paulo, 25 de maio de 2011.

CAUDURO PADIN
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

№. 53
proc. 54365
RJ

VOTO N°: 17.413

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.990.10.380844-4

COMARCA: SÃO PAULO

RECTE.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

RECDO.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n. 7.263, de 06 de abril de 2009, altera a Lei n. 5.654/01, do Município de Jundiaí. Violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes. Invasão da esfera da gestão administrativa. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade tendo por objeto a Lei n. 7.263, de 06 de abril de 2009, do Município de Jundiaí, que altera a Lei n. 5.654/01, "para prever vagas de curta duração próximo de hospitais nas áreas de estacionamento rotativo; e prevê caso correlato em toda a via pública".

Argumenta o Prefeito ilegalidade e inconstitucionalidade por vício de iniciativa; violação ao princípio da separação dos poderes; aumento de despesas públicas violação aos arts. 5º, 25, 47, II e 144, da Constituição Estadual; por fim, pede a procedência da ação.

A liminar foi deferida (fls. 22/24).

O Procurador Geral do Estado, em seu parecer, manifestou desinteresse na defesa do ato impugnado (fls. 33/35).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ass. 54
Proc. 54365
20

A Câmara Municipal prestou informações, fls. 38/40.

A Procuradoria Geral de Justiça é pela procedência da ação (fls. 69/72).

É o relatório.

A ação visa o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal 7.263, de 06 de abril de 2009, de iniciativa parlamentar, que altera a Lei n. 5.654/01, para prever vagas de curta duração próximo de hospitais nas áreas de estacionamento rotativo; e prevê caso correlato em toda a via pública.

Assim dispõe:

"Art. 1º A Lei 5.654, de 13 de agosto de 2001, alterada pelas Leis 6.338, de 02 de junho de 2004; 6.645, de 03 de março de 2006; 6.783, de 12 de março de 2007; e 7.118, de 12 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

§ 2º (...)

III - hospitais, no perímetro da quadra respectiva
(NR)

Art. 2º Nas vias públicas, junto a hospitais, haverá vaga para estacionamento de curta duração, nas condições estabelecidas em regulamento".

Pelo seu teor, verifica-se que a Lei impugnada regula atividade administrativa típica do Poder Executivo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No. 55
Proc. 54365
PA

3

importando em atos de gerenciamento administrativo, que envolvem planejamento, direção, organização e execução.

O caráter impositivo da norma interfere na administração com invasão da atribuição inerente ao Executivo.

Assim, usurpou a Câmara atribuições pertinentes a atividades próprias do Poder Executivo, violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 5º da Carta Paulista, com ofensa também aos artigos 47, II, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, restando patente a inconstitucionalidade da lei atacada, por vício de iniciativa.

Nesse sentido tem sido o entendimento:

"Inconstitucionalidade - Ação Direta - Lei Municipal - Instituição de vagas de estacionamento para veículos de idosos - Lei de iniciativa legislativa - Matéria reservada ao Poder Executivo - Violação aos princípios de harmonia e separação dos poderes e à regra do art. 144 da Constituição Estadual - Ação procedente". (ADIN 0291571-25.2010, relator Desembargador Maurício Vidigal, j. 09.02.2011)

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n° 4.341/07, do município de Catanduva - Determinação de reserva de vagas para estacionamento em vias públicas em frente a despachantes - Matéria atinente à administração municipal - Iniciativa exclusiva do Executivo - Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes - Criação de despesas sem indicação dos recursos disponíveis no custeio- Vícios que maculam integralmente a lei impugnada - Declaração de inconstitucionalidade do diploma normativo por ofensa aos artigos 50, 25, 47, II, e 144 da Carta Paulista - Pedido procedente". (ADIN n. 990.10.065053-0, relator Desembargador Correa Vianna, j. 14.06.2010)

"ADIN. Lei Municipal que impõe obrigações a Administração Pública. Violação ao princípio da independência e



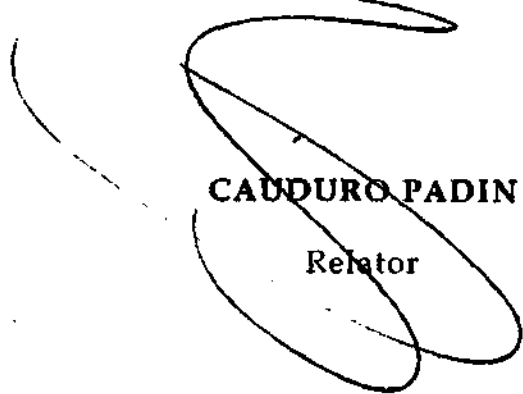
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 56
proc. 54.365
PJ

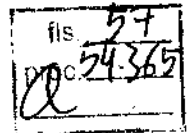
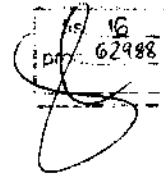
4

harmonia entre os poderes. Invasão da esfera da gestão administrativa. Inconstitucionalidade reconhecida. Arguição procedente." (Órgão Especial, processo nº 990.10.031000-3, Relator Desembargador Cauduro Padin).

Ante o exposto, julgo procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.263, de 06 de abril de 2009, do Município de Jundiaí.



CAUDURO PADIN
Relator



Processo 62.988

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.414, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.263/09, que altera a Lei 5.654/01, para prever vagas de curta duração próximo de hospitais nas áreas de estacionamento rotativo; e prevê caso correlato em toda via pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 27 de setembro de 2011, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 7.263, de 06 de abril de 2009, em vista do Acórdão de 25 de maio de 2011 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 0380844-15.2010.8.26.0000.

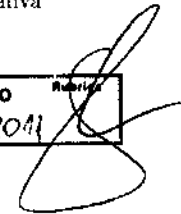
Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de setembro de dois mil e onze (27/09/2011).


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Júlio"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de setembro de dois mil e onze (27/09/2011).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa


PUBLICAÇÃO
30/09/2011